



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.900838/2008-85
Recurso nº
Resolução nº 3403-000241 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 7 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CACAU'S DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencida a Conselheira Liduína Maria Alves Macambira. Designado o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira – Relatora

Marcos Tranchesi Ortiz – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – DRJ/CTA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação da compensação declarada por meio do PER/DComp nº 23630.89577.230804.1.3.04-3907 nos termos do despacho decisório emitido em 09/05/2008.

O pedido de compensação objetiva compensar recolhimento a maior de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, efetuado em 31/07/2002. O total do crédito original utilizado nesta DCOMP foi de R\$ 1.848,00.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade ao despacho decisório, fls. 06/08. Por bem relatar os argumentos trazidos pela recorrente, adoto trechos do relatório da decisão recorrida, fls. 39v:

Segundo o despacho decisório, cientificado em 21/05/2008 (fl. 09), a compensação não foi homologada porque o crédito indicado (parte do pagamento de R\$ 36.848,00, cod. 2172, efetuado em 31/07/2002) encontrava-se totalmente utilizado, não restando crédito disponível para os fins desejados.

Na manifestação apresentada a contribuinte, após breve relato dos fatos, defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado, discorre sobre a impossibilidade da exigência de multa sobre débitos tributários pagos espontaneamente (a teor do art. 138 do CTN) e aduz o caráter sancionatório da multa aplicada. Ao final, pede o acolhimento da manifestação, a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, a não lavratura de auto de infração para exigir a multa de mora e a não aplicação, por parte da Fazenda, de multa isolada punitiva.

A 3ª Turma da DRJ/CTA, no Acórdão nº 06-28.762, de 13 de outubro de 2010, fls. 39/40, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo os termos do despacho decisório. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/06/2002

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

Cientificada da decisão em 08/12/2010, fls. 42, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2010, fls.43/57, repisado os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, trazendo em seu bojo outras decisões judiciais e administrativas desse colegiado os quais fortalecem seu entendimento. Com base na argumentação em que se fundamenta seu recurso, a recorrente entende que restou demonstrado o direito de reaver aquilo que foi pago indevidamente a título de multa, motivo para determinar totalmente procedente o pedido de compensação. Ao final pede pela procedência do recurso interposto, com a reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz Redator Designado

Diferentemente da ilustre relatora, Conselheira Liduína M. Alves Macambira, entendo relevante, para o reconhecimento da espontaneidade da denúncia, cotejar temporalmente a data em que o sujeito passivo efetua o pagamento do tributo a destempo com a data em que se dá a confissão da obrigação, no caso via entrega de DCTF.

Melhor dizendo, tenho por relevante determinar se o pagamento efetuado intempestivamente antecedeu, no tempo, a entrega da declaração com efeito de confissão de dívida, já que, sempre sob minha ótica, desta determinação pode depender a solução do recurso.

Na situação concreta destes autos, porém, a análise não é possível, considerando que a guia de recolhimento (DARF) acostada às fls. 30 não contém autenticação mecânica visível, de onde se possa inferir a data da efetiva liquidação do tributo.

Isso posto, submeto ao Colegiado a proposta de convertermos o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que os autos retornem à DRF de origem para que:

- (i) o órgão preparador rastreie e confirme a ocorrência do pagamento supostamente a maior, cuja guia de recolhimento está às fls. 30 dos autos;
- (ii) informe a data precisa em que efetivamente realizado referido pagamento.

Elaborado o relatório, abra-se vista à interessada para manifestação em até 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem pronunciamento da recorrente retornem os autos para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcos Tranchesí Ortiz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA em 21/07/2011 10:29:45.

Documento autenticado digitalmente por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA em 21/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 12/08/2011, ANTONIO CARLOS ATULIM em 28/07/2011 e LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA em 21/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0320.11029.Q2EQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A90562E7BA30E448B8603D4B40689810465AD554